



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 02
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00045/2024

Projeto de Lei nº 027/2024

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 16:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 13 de março de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 18/03/24

Presidente:

Parcer
APROVADO

Por (13) votos favoráveis e,
(05) votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 23/05/24

Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 27 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“ Institui o Programa de Conservação da Biodiversidade Urbana no município de Rio Verde e da outras providências ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conservação da Biodiversidade Urbana no Município de Rio Verde, com o objetivo de promover a preservação e o manejo sustentável da flora e fauna locais, bem como a conscientização da população sobre a importância da biodiversidade para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

Art. 2º O Programa de Conservação da Biodiversidade Urbana compreende as seguintes ações:

I. Mapeamento e Inventário da Biodiversidade: Realização de levantamento da flora e fauna presentes no território do município, identificando espécies nativas, endêmicas e ameaçadas de extinção.

II. Criação de Corredores Ecológicos: Implementação de áreas verdes interconectadas que permitam o deslocamento de espécies entre os diferentes fragmentos de vegetação urbana, contribuindo para a manutenção da diversidade biológica.

III. Proteção de Áreas Naturais: Estabelecimento de normas para a preservação e recuperação de áreas degradadas, bem como a criação de unidades de conservação municipal para proteção de ecossistemas representativos.

IV. Incentivo à Arborização Urbana: Promoção do plantio e manejo adequado de espécies arbóreas nativas, visando aumentar a cobertura vegetal urbana e proporcionar abrigo e alimento para a fauna local.

V. Monitoramento e Fiscalização: Estabelecimento de mecanismos de monitoramento da biodiversidade urbana e fiscalização das atividades que possam comprometer a integridade dos ecossistemas locais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio: 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 04

Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao
dia 18 do mês de março de 2024.

VEREADOR

RONALDO CRUVINEL-PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bilénio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

Fls n°.: 05
Ass.: d

JUSTIFICATIVA

A conservação da biodiversidade urbana é uma questão crucial para o desenvolvimento sustentável de nossa cidade. Rio Verde, assim como muitos outros centros urbanos, enfrenta desafios ambientais decorrentes da rápida expansão urbana, que frequentemente resultam na perda de habitats naturais, fragmentação de ecossistemas e redução da diversidade biológica.

A implementação deste projeto de lei visa abordar esses desafios de forma proativa, estabelecendo medidas concretas para a proteção e gestão adequada dos recursos naturais presentes em nosso ambiente urbano. Existem diversas razões pelas quais a conservação da biodiversidade urbana é fundamental:

- Saúde e bem-estar da população: A biodiversidade desempenha um papel fundamental na promoção da saúde e bem-estar da população. Áreas verdes e espaços naturais proporcionam oportunidades para recreação, atividades físicas e contato com a natureza, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
- Serviços ecossistêmicos: Ecossistemas urbanos saudáveis fornecem uma ampla gama de serviços ecossistêmicos essenciais, como regulação do clima, purificação do ar e da água, polinização de culturas e controle de pragas. A conservação da biodiversidade ajuda a garantir a provisão contínua desses serviços vitais para a sustentabilidade urbana.
- Resiliência às mudanças climáticas: A biodiversidade urbana desempenha um papel importante na adaptação às mudanças climáticas, fornecendo soluções naturais para mitigar os impactos adversos, como enchentes, ondas de calor e erosão do solo. Árvores, áreas verdes e corredores ecológicos ajudam a regular o clima local e a reduzir o efeito das ilhas de calor urbanas.
- Conservação da cultura e identidade local: Muitas espécies de plantas e animais têm significado cultural e histórico para as comunidades locais. A preservação da biodiversidade urbana é essencial para manter a identidade cultural e fortalecer os laços entre as pessoas e o ambiente em que vivem.
- Valor econômico e turístico: A biodiversidade urbana também possui valor econômico e turístico, atraindo visitantes, promovendo o turismo ecológico e contribuindo para a valorização de áreas urbanas que possuam espaços naturais bem conservados.

Diante desses benefícios, é imperativo que adotemos medidas eficazes para proteger e promover a biodiversidade em nosso meio urbano. Este projeto de lei representa um passo importante na direção de um desenvolvimento urbano mais sustentável equilibrando as



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 06
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

necessidades da sociedade com a conservação dos recursos naturais que sustentam a vida em nossa cidade. Acreditamos que ao promover a conservação da biodiversidade urbana estaremos garantindo um futuro mais próspero e resiliente para Rio Verde e suas gerações futuras.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 18 do mês de março de 2024.

VEREADOR

RONALDO CRUVINEL-PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°: 07
Ass:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 070/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 027/2024

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Institui o Programa de Conservação da Biodiversidade Urbana no município de Rio Verde e dá outras providências."

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei onde pretende que fica instituído o Programa de Conservação da Biodiversidade Urbana no Município de Rio Verde, com o objetivo de promover à preservação e o manejo sustentável da flora e fauna locais, bem como a conscientização da população sobre a importância da biodiversidade para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Inicialmente é importante dizer que embora seja inegável a competência do parlamento para legislar sobre os assuntos de *interesse local*,



Com o povo, construindo um novo amanhã.

esta tem limites que devem necessariamente ser observados, e que decorrem da imperiosidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa linha de raciocínio, é imperioso dizer que é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por isso, considerando que a administração municipal está afeta ao Prefeito eleito, é ele quem define as prioridades e as políticas públicas a serem implementadas, bem assim os serviços públicos que serão prestados à população, tudo sob a perspectiva e motivação do atendimento do interesse público.

Por esta razão, cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre a matéria em questão, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Eis o ensinamento do grande jurista Hely Lopes Meirelles¹ :

¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1993, págs. 438/439



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023-2024

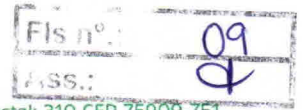
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



Com o povo, construindo um novo amanhã.

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados,



contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

A análise da lei em comento não deixa dúvida de que houve inserção indevida pelo Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, a quem incumbe somente a este o dever de promover política pública para a preservação e manejo sustentável da flora e fauna em nosso município, sob pena de violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Brasil, 2024-2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

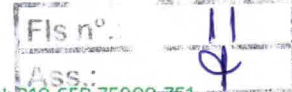
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 940 CEP: 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



Seguindo essa mesma linha de raciocínio, vejamos agora o que diz o inciso I, do art. 45 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

(...)

Assim, é importante dizer que lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na organização e funcionamento da Administração, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição Federal.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 027/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de abril de 2024.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°: 12
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 027/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de abril de 2024.

José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

Fls nº: 13
Ass: 9

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 027/2024

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 13/03/2024

18/03/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

18/03/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/04/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

23/05/2024 – PARECER Nº 070/2024 ACATADO COM 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS – IDELSON MENDES, FERNANDO AGUIAR, FLAVIA FURTADO, FRANCISCO NUNES, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LINDOMAR NEVES, LUCIANO PERPÉTUO, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, ORESTES FERREIRA E SÉRGIO GOMES E 05 (CINCO) VOTOS CONTRÁRIOS – RONALDO CRUVINEL, ÉDER GEAN, LUCIA BATISTA, NAYARA BARCELOS E PAULO HUMBERTO.

Rio Verde, 27 de maio de 2024

Leticia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 14
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 027/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 070/2024 com 13 (treze) votos favoráveis e 05 (cinco) contrários em 22/05/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 27 dias do mês de maio de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral

